

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0068 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 99903.000411/2014-01

RECORRENTE: Leonardo de Lima Ribeiro

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social-
BNDES**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: “Fazemos referência do pedido de acesso à informação de número 99903000340201438, no qual L.L.R.(“Requerente”) solicita ao BNDES demonstrações financeiras auditadas de fundos que receberam recursos públicos do BNDES, conforme Art. 7º, VI e VII b, da Lei 12.527/2011.

Segundo informado pelo BNDES, não foram encontradas nos arquivos do banco as demonstrações financeiras do fundo “Investidores Institucionais FIP” (CNPJ 01.909.558/0001-57) referentes aos períodos de 1997-1999 e 2003-2005. O Requerente foi então orientado a buscá-las junto à CVM ou o Administrador do fundo.

No que pese o disposto no Art. 8º, § 3º, da Lei 8.159/1991, o Requerente realizou consultas junto à CVM e ao Administrador, então Banco Opportunity. Primeiramente por telefone e depois por meio de sua Ouvidoria (protocolo 528). [...]

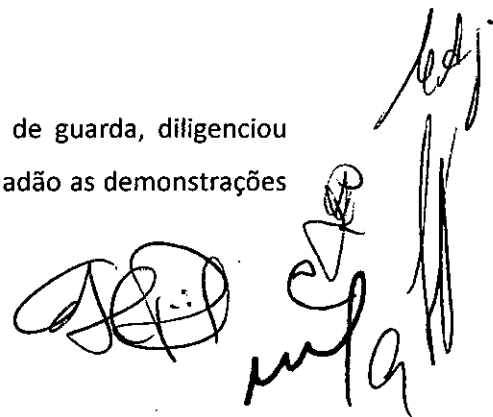
Apesar do caráter público das informações solicitadas, nos termos dos Arts. 32 e 34-A da Instrução CVM 391/2003, o Administrador informa que a solicitação daquilo que não está disponível no site da CVM deve ser formulada pelo cotista do fundo, no caso o BNDES. Informa ainda que a administração passou à BB Administração de Ativos - DTVM SA em outubro de 2003.

Assim, o Requerente solicita que o BNDES formalize a solicitação desses documentos junto Banco Opportunity (período 1997-1999) e BB Administração de Ativos - DTVM S.A. (período 2003-2005) e repasse a documentação ao Requerente em formato eletrônico.”

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: O BNDES afirmou que, a despeito da inexistência de dever de guarda, diligenciou juntou aos respectivos gestores dos fundos e à CVM e entregou ao cidadão as demonstrações financeiras solicitadas.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1ª instância: O cidadão alegou que a documentação que lhe foi entregue estava incompleta. O BNDES afirmou que entregou todos os documentos existentes sob sua guarda e negou provimento ao recurso.

2ª instância: O recurso foi indeferido com base no art. 11,III, da LAI, sob a alegação de que o banco não possui, em seus arquivos, os documentos solicitados.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que, havendo o recorrido certificado a inexistência, em sua guarda, dos documentos solicitados, e tratando-se a tabela de temporalidade aprovada pela Resolução nº 14 do Conarq, com natureza jurídica de diretriz, de instrumento que não elenca a espécie documental em questão na classe "054 Estímulos Financeiros e Creditícios" de forma clara, não haveria norma legal que obrigasse a guarda de tais documentos. Em via contrária, a IN CVM 391/2003, que rege a matéria, imputa o dever de guarda apenas ao administrador do fundo de investimento. Desta forma, é satisfativa a resposta desde a manifestação inicial.

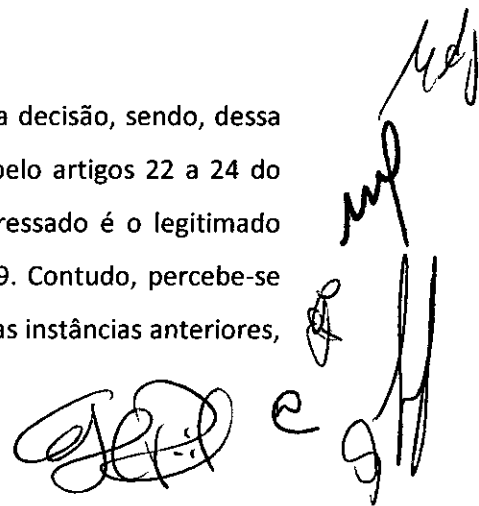
1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

O cidadão argumenta que os documentos solicitados ao BNDES não poderiam ter sido eliminados por dizerem respeito a prestação de contas auditadas de investimentos realizados com recursos públicos. Segundo o art. 8º, §3º, da Lei nº 8.159/1991, os documentos de valor probatório e informativo são considerados permanentes e devem ser definitivamente preservados. A prestação de contas de estímulos financeiros (investimentos), com os devidos pareceres de auditoria independente, devem ser encaminhados à guarda permanente também em razão dos prazos de guarda e destinação de documentos definidos pelo Conselho Nacional de Arquivos (Conarq). com essa argumentação, o recorrente solicita a "imediata abertura de sindicância relativa ao desaparecimento da documentação solicitada", bem como que seja dado provimento ao seu recurso no sentido de que a CMRI determine ao BNDES a recuperação dos documentos solicitados.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, percebe-se que parte do objeto demandado foi entregue ao recorrente ao longo das instâncias anteriores,

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



sendo o objeto da parcela remanescente a informação que não se encontra na guarda do demandado, mas de terceiro, pessoa jurídica de direito privado. Em que pese a Lei de Acesso sujeite informação pública sob a guarda de particulares, o presente procedimento não se presta a demandar que a Administração adote providências para recuperação de documentos cuja guarda não lhe seja competência. A parcela remanescente do objeto, portanto, não encontra amparo no rito regulamentado pelo Decreto 7.724/2012, impondo-se, pela Comissão, o seu não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso por não haver a sua matéria sido objeto de apreciação pelo órgão recorrido, nos termos da Súmula nº 6/2015, da CMRI.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do mérito do recurso, nos termos da Súmula nº 6/2015, da CMRI.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações